



ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 30/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NO PROINFÂNCIA, LOCALIZADO NO BAIRRO GERALDO VELOSO, TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201601334 – FNDE, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Interessados: MUNICÍPIO DE FORMIGA / BRUNO DO CARMO FERREIRA

I - RELATÓRIO

Às 08:31 horas do dia 30 de Abril de 2024 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, a Pregoeira Ana Paula Cunha e respectivos membros da Equipe de Apoio, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico. Nesta data, após realizados os procedimentos pertinentes da sessão, o fornecedor **BRUNO DO CARMO FERREIRA** manifestou interesse de interpor recurso para os itens 09 e 10, posto isto, a sessão foi suspensa para cumprimentos dos prazos legais. Nesta mesma data, a referida empresa encaminhou sua peça recursal via plataforma.

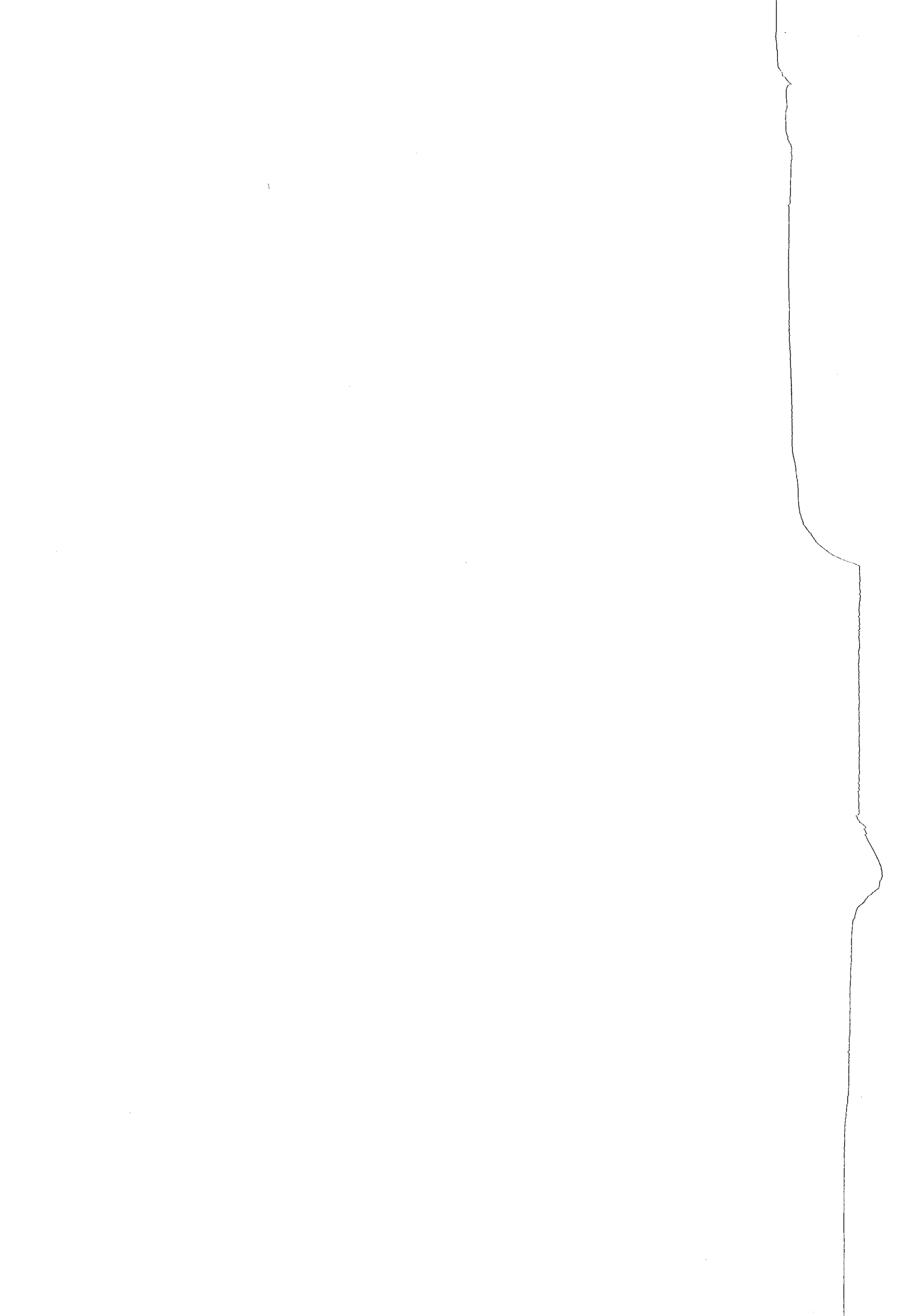
Diante disso, o prazo para apresentação de contrarrazões também foi cumprido, porém sem manifestações.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – PRELIMINARES

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu art. 165 que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias





úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (Artigo 165, I) bem como, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (Artigo 165, § 4º). Portanto, todos os prazos para o processo em tela, foram cumpridos na forma da lei.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE BRUNO DO CARMO FERREIRA,

Aos 30 de abril de 2024 a recorrente **BRUNO DO CARMO FERREIRA** apresentou sua peça recursal, alegando, em resumo, que a empresa vencedora dos itens 09 e 10 ofertou produtos que não atendem ao especificado no instrumento convocatório, conforme abaixo:

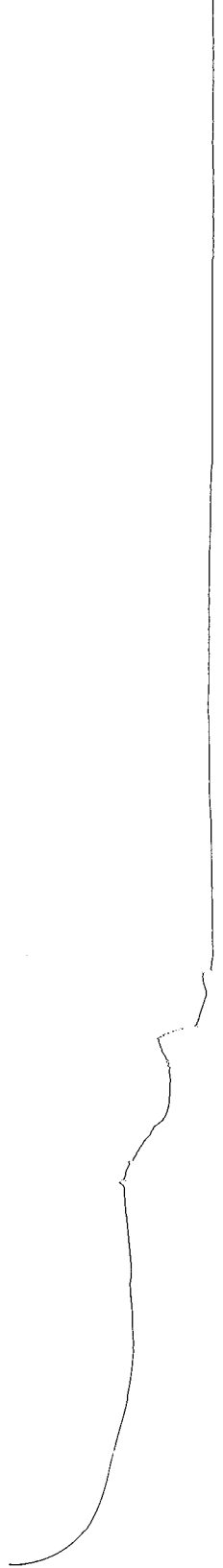
1-Para o item 09 a empresa H & I DISTRIBUIDORA LTDA ofertou o produto da marca ITATIAIA STAR porém, de acordo com o site do fabricante, o modelo ofertado não atende ao edital pois o volume do forno é inferior ao solicitado, possui apenas 51,0L de volume e adicionou imagens para embasar sua afirmação.

2-Para o item 10 a empresa H & I DISTRIBUIDORA LTDA ofertou o produto da marca METALMAQ M19, porém, de acordo com o site do fabricante, o modelo ofertado (M19) não possui chapa ou banho maria, como é solicitado em edital, dessa forma o produto não atende adicionou imagens para embasar sua afirmação

Por fim, solicita *“que seja desclassificadas as empresas por não atender descritivo do edital, e classifique a empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA por atender a todas as especificações do edital.*

IV- DO PARECER TÉCNICO

Esta pregoeira respeitando todos os princípios que norteiam a administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou parecer técnico acerca do recurso para a secretaria requisitante do presente processo, cujo qual, faz-se necessário trazê-lo na íntegra.





Memorando nº042/SCL

Formiga, 14 de maio de 2024.

DE: Secretaria Municipal de Educação e Esportes
 PARA: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Ref. Pregão Eletrônico 015/2024

Em atendimento ao e-mail, datado de 10 de maio de 2024, oriundo dessa Diretoria de Compras, vimos informar que foi realizada análise dos fatos e fundamentos manifestados pela empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA no recurso apresentado em face da decisão que consagrou a licitante H&I DISTRIBUIDORA LTDA arrematante dos itens 09 e 10 do Processo Licitatório nº 030/2024, Pregão Eletrônico nº15/2024.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em suma, que "os produtos ofertados pela empresa H&I Distribuidora Ltda nos itens 09 e 10, das marcas/modelos Itatiaia Star e Metalmaq M19 respectivamente não atendem ao edital convocatório. O fogão Itatiaia Star (item 09) possui volume do forno inferior ao solicitado e o fogão industrial Metalmaq M19 (item 10) não possui chapa ou banho-maria".

A Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância do tratamento isonômico, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

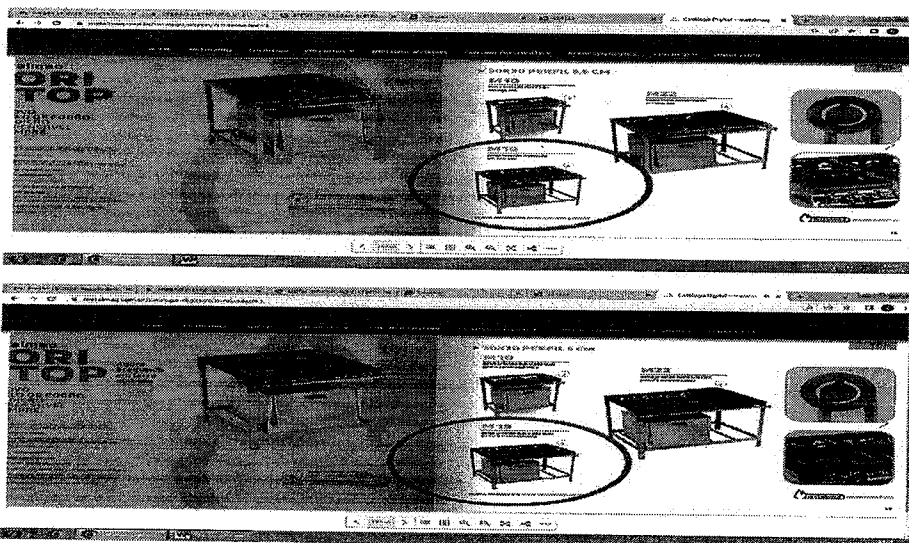
O Edital Convocatório no item 1. Do Objeto, descreve detalhadamente os elementos que constituem o objeto, cujo item 09 e 10 correspondem respectivamente:

"Fogão 04 bocas de uso doméstico, volume do forno: 62,3 litros. Classificação Energética: Mesa/forno: A/B. Mesa: Queimador normal (1,7 kW);3; Queimador família (2 kW);1. Forno: Queimador do forno 2,4. Dimensões aproximadas: 87x 51x 63 cm (AxLxP). Peso aproximado: 28,4 Kg"

Travessa Pe. Leão João Dehon, 60 - Santa Tereza - CEP: 35.576-090 - Formiga-MG.
 Fone: (37) 3329-6750 - e-mail: compras.edu@gmail.com.br



Em relação ao item 10, analisando a marca/modelo ofertada pela licitante H&I Distribuidora Ltda, no catálogo do fabricante através do site <https://metalmaq.com.br/catalogo-digital/?cn-reloaded=1> observa-se que o objeto ofertado (modelo M19) não possui chapa ou banho-maria conforme solicitado no edital convocatório.



Travessa Pe. Leão João Dehon, 60 - Santa Tereza - CEP: 35.576-090 - Formiga-MG.
 Fone: (37) 3329-6750 - e-mail: compras.edu@gmail.com.br



Prefeitura de **MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**
Formiga Diretoria de Compras Públicas

Administração com Responsabilidade

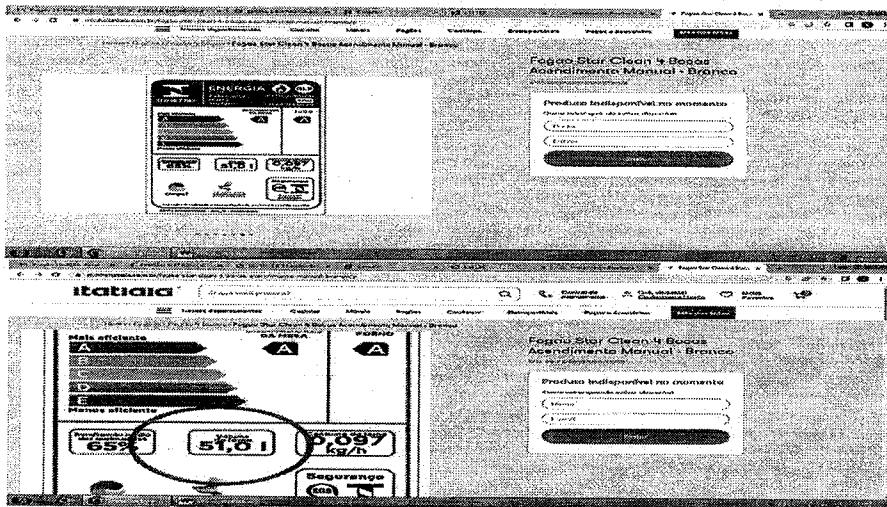
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
 TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
 CEP 35570-148 - EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
 Secretaria Municipal de Educação e Esportes

"Fogão industrial central de 6 bocas com forno e torneiras de controle em dois lados opostos, fixadas em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural, e com queimadores dotados de dispositivo "supervisor de chama". O tamanho das bocas será de 30x30cm e 3 queimadores simples sendo 3 queimadores duplos c/ chapa ou banho maria e c/ forno. 4 pés em perfil "L" de aço inox e sapatas reguláveis constituídas de base metálica e ponteira maciça de material polimérico, fixadas de modo que o equipamento fique a aproximadamente 50 mm do piso. Dimensões: 83x107x84 cm (AxLxP)"

Analisando a marca/modelo ofertada pela licitante H&I Distribuidora Ltda para o item 09, através do site do fabricante (<https://www.minhaitalia.com.br/fogao-star-clean-4-bocas-acendimento-manual-branco/p>) nota-se que o objeto ofertado possui forno com volume de 51 litros, portanto divergindo do volume solicitado de 62,3 litros.



Travessa Pe. Leão João Dehon, 60 – Santa Tereza – CEP: 35.576-090 – Formiga-MG.
 Fone: (37) 3329-6750 – e-mail: compras.edu@gmail.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
 Secretaria Municipal de Educação e Esportes

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Assim, a alegação da recorrente BRUNO DO CARMO FERREIRA de que os produtos ofertados pela empresa H&I DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 09 e 10, não atendem as especificações técnicas contidas no edital convocatório merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, não restou demonstrado que os produtos possuem o volume de forno correto bem como o banho-maria/chapa solicitados, cabendo ao pregoeiro a decisão final sobre a desclassificação da mesma.

Certos de sua atenção, desde já agradecemos.
 Atenciosamente,

Luís Henrique Silva Soares
 Luís Henrique Silva Soares
 Secretário Municipal de Educação e Esportes em exercício

Travessa Pe. Leão João Dehon, 60 – Santa Tereza – CEP: 35.576-090 – Formiga-MG.
 Fone: (37) 3329-6750 – e-mail: compras.edu@gmail.com.br

Assim sendo, é mister a observância do referido parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta pregoeira decide por acatar na



íntegra o mesmo. Diante disso, passa-se para a análise de mérito.

V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, sob o qual a lei 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento editalício do Processo Licitatório nº 30/2024, Pregão nº15 /2024, é claro em seus dizeres sobre as características demandadas pelo município nos itens 9 e 10, a saber:

Item 09: Fogão 04 bocas de uso doméstico, **volume do forno: 62,3 litros**.
Classificação Energética: Mesa/ forno: A/B. Mesa: Queimador normal (1,7 kW):3; Queimador família (2 kW):1. Forno: Queimador do forno 2,4.
Dimensões aproximadas: 87x 51x 63 cm (AxLxP). Peso aproximado: 28,4 Kg

Item 10: Fogão industrial central de 6 bocas com forno e torneiras de controle em dois lados opostos, fixadas em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural, e com queimadores dotados de dispositivo “supervisor de chama”. O tamanho das bocas será de 30x30cm e 3 queimadores simples sendo 3 queimadores duplos **c/ chapa ou banho maria** e c/ forno. 4 pés em perfil “L” de aço inox e sapatas reguláveis constituídas de base metálica e ponteira maciça de material polimérico, fixadas de modo que o equipamento fique a aproximadamente 50



Diante disso, faz-se mister versar sobre o princípio da **Vinculação ao Edital Convocatório**. Em comentário a previsão do referido princípio, o Ronny Charles Lopes de Torres destaca:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”¹

Assim, o edital convocatório, ao cumprir todas as legalidades, não deve o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ), AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas comentada / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12.ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.





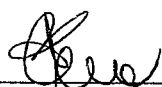
providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR
CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA.
NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

Assim, as alegações apresentadas pela recorrente, devem prosperar, pois conforme parecer técnico, de fato, os produtos ofertados pela empresa H & I DISTRIBUIDORA LTDA não possuem o volume demandado pelo município (Item 9 – 62,3 litros) e para o item 10 não atende ao requisito “c/ chapa ou banho maria”, portanto, são itens que não atendem ao demandado pelo município.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da legalidade e isonomia.

Ante todo o exposto esta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 5.498 de 06 de fevereiro de 2024, vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à habilitação da empresa **H & I DISTRIBUIDORA LTDA** para os itens 09 e 10 opinando, no mérito por **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, devendo assim, seus atos serem revistos com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999, bem como no enunciado da Súmula 473 do Egrégio Superior Tribunal Federal, **INABILITANDO** a empresa **H & I DISTRIBUIDORA LTDA** para os itens **09 e 10**.

Formiga, 15 de maio de 2024.



Ana Paula Cunha

Memorando nº042/SCL

Formiga, 14 de maio de 2024.

DE: Secretaria Municipal de Educação e Esportes

PARA: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Ref. Pregão Eletrônico 015/2024

Em atendimento ao e-mail, datado de 10 de maio de 2024, oriundo dessa Diretoria de Compras, vimos informar que foi realizada análise dos fatos e fundamentos manifestados pela empresa **BRUNO DO CARMO FERREIRA** no recurso apresentado em face da decisão que consagrou a licitante **H&I DISTRIBUIDORA LTDA** arrematante dos itens 09 e 10 do Processo Licitatório nº 030/2024, Pregão Eletrônico nº15/2024.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em suma, que *“os produtos ofertados pela empresa H&I Distribuidora Ltda nos itens 09 e 10, das marcas/modelos Itatiaia Star e Metalmaq M19 respectivamente não atendem ao edital convocatório. O fogão Itatiaia Star (item 09) possui volume do forno inferior ao solicitado e o fogão industrial Metalmaq M19 (item 10) não possui chapa ou banho-maria”*.

A Lei Federal n.º 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância do tratamento isonômico, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital *“é lei interna da licitação”* e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Edital Convocatório no item 1. Do Objeto, descreve detalhadamente os elementos que constituem o objeto, cujo item 09 e 10 correspondem respectivamente:

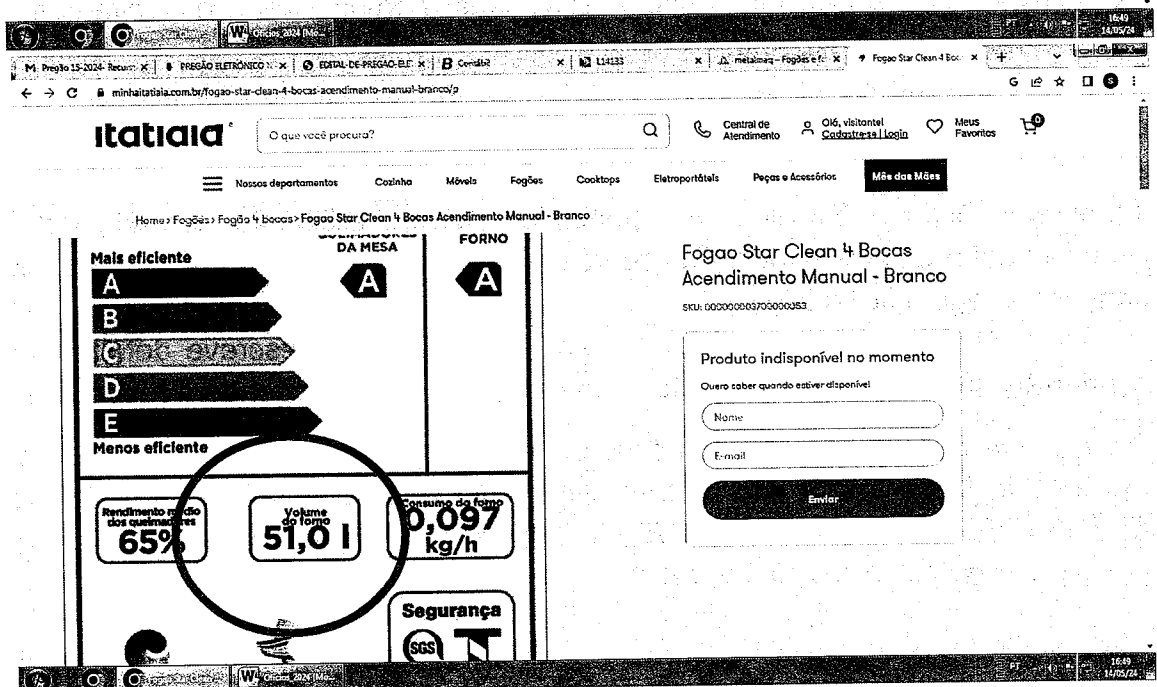
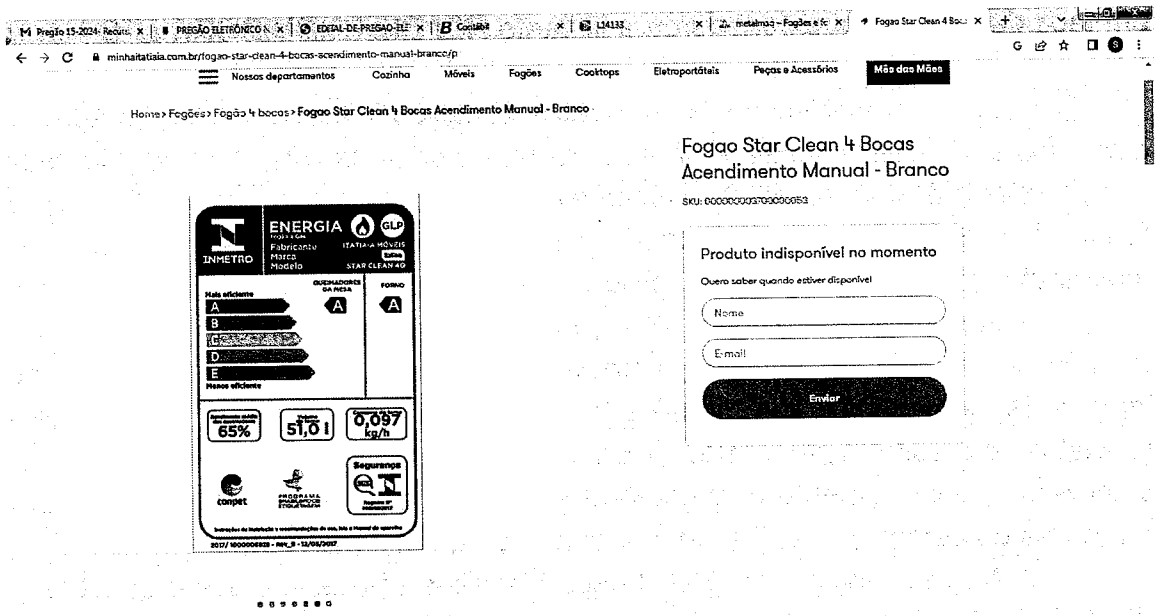
“Fogão 04 bocas de uso doméstico, volume do forno: 62,3 litros. Classificação Energética: Mesa/ forno: A/B. Mesa: Queimador normal (1,7 kW):3; Queimador família (2 kW):1. Forno: Queimador do forno 2,4. Dimensões aproximadas: 87x 51x 63 cm (AxLxP). Peso aproximado: 28,4 Kg”





“Fogão industrial central de 6 bocas com forno e torneiras de controle em dois lados opostos, fixadas em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural, e com queimadores dotados de dispositivo “supervisor de chama”. O tamanho das bocas será de 30x30cm e 3 queimadores simples sendo 3 queimadores duplos c/ chapa ou banho maria e c/ forno. 4 pés em perfil “L” de aço inox e sapatas reguláveis constituídas de base metálica e ponteira maciça de material polimérico, fixadas de modo que o equipamento fique a aproximadamente 50 mm do piso. Dimensões: 83x107x84 cm (AxLxP)”

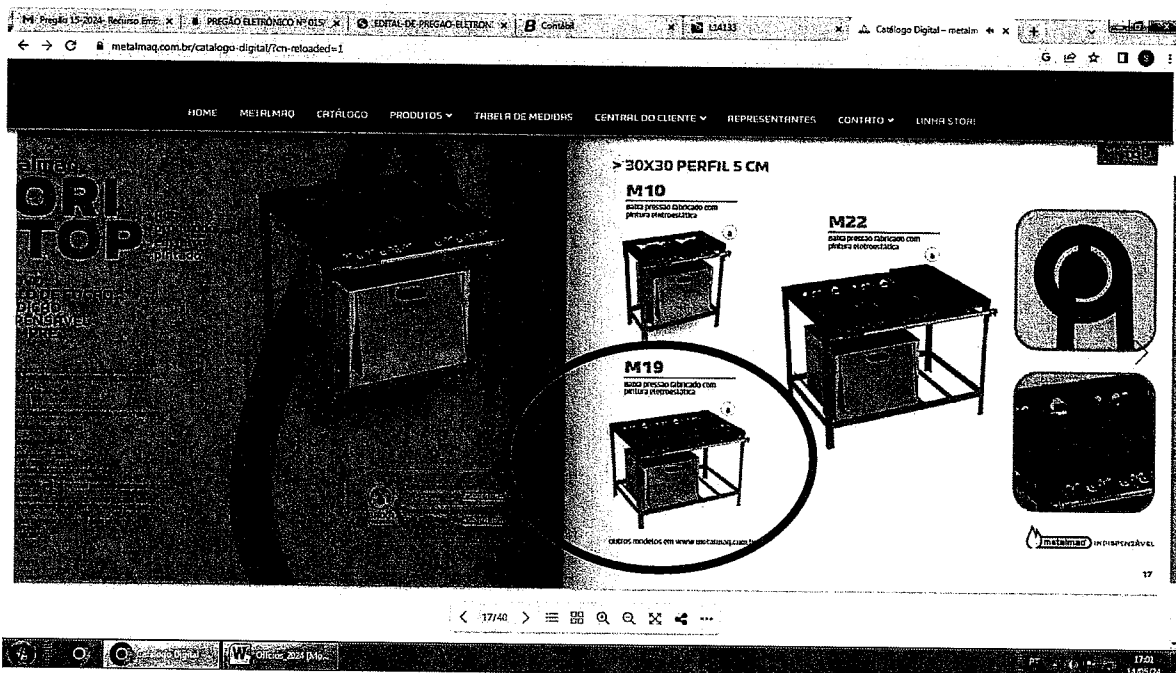
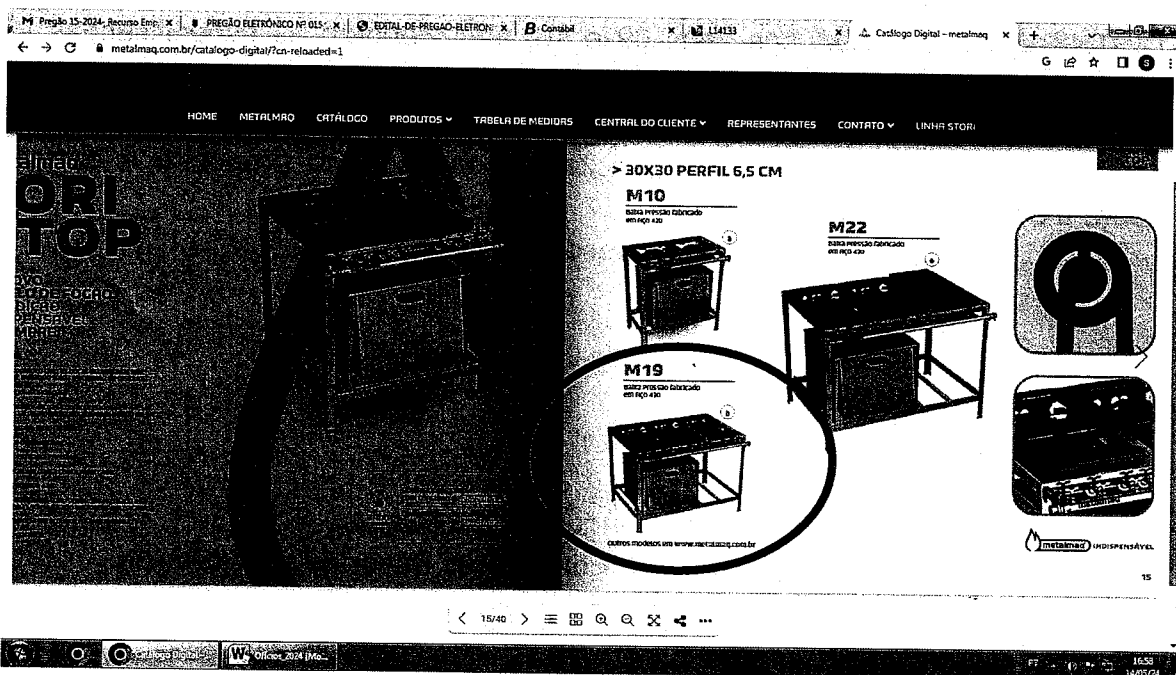
Analisando a marca/modelo ofertada pela licitante H&I Distribuidora Ltda para o item 09, através do site do fabricante (<https://www.minhaitatiaia.com.br/fogao-star-clean-4-bocas-acendimento-manual-branco/p>) nota-se que o objeto ofertado possui forno com volume de 51 litros, portanto divergindo do volume solicitado de 62,3 litros.



[Handwritten signature]



Em relação ao item 10, analisando a marca/modelo ofertada pela licitante H&I Distribuidora Ltda, no catálogo do fabricante através do site <https://metalmaq.com.br/catalogo-digital/?cn-reloaded=1> observa-se que o objeto ofertado (modelo M19) não possui chapa ou banho-maria conforme solicitado no edital convocatório.



Handwritten signature



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, a alegação da recorrente **BRUNO DO CARMO FERREIRA** de que os produtos ofertados pela empresa **H&I DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 09 e 10, não atendem as especificações técnicas contidas no edital convocatório merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, não restou demonstrado que os produtos possuem o volume de forno correto bem como o banho-maria/chapa solicitados, cabendo ao pregoeiro à decisão final sobre a desclassificação da mesma.

Certos de sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Luís Henrique Silva Soares

Secretário Municipal de Educação e Esportes em exercício